



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

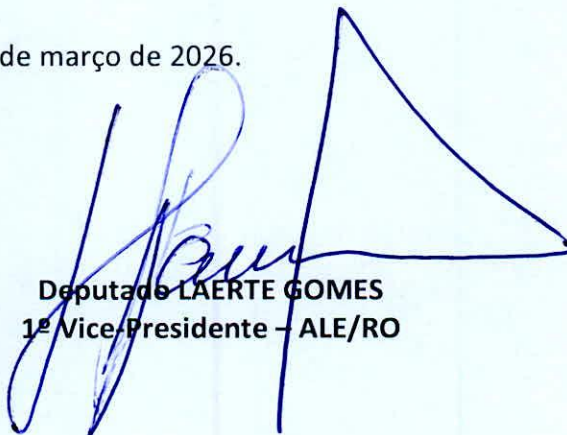
RECEBIDO NA DITEL
Em 09 / 03 / 26
Horas 09 : 10
Por: João B. Souza

MENSAGEM Nº 39/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 1.179/2025, que "Institui a Política Estadual de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de março de 2026.



Deputado LAERTE GOMES
1º Vice-Presidente - ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.179/2025.

Institui a Política Estadual de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Rondônia, a Política Estadual de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso, denominada “Vida Saudável Rondônia”, com a finalidade de implementar ações eficazes de prevenção, controle e redução do sobrepeso, da obesidade e da obesidade mórbida em todas as faixas etárias da população rondoniense.

Art. 2º São diretrizes da Política “Vida Saudável Rondônia”:

I - promover e desenvolver programas, projetos e ações intersetoriais voltados à efetivação do direito humano à alimentação e à nutrição adequadas;

II - fomentar ações preventivas e educativas sobre hábitos alimentares saudáveis e práticas regulares de atividade física;

III - priorizar o combate à obesidade infantil nas redes de ensino públicas e privadas;

IV - utilizar locais públicos, como escolas, unidades de saúde, praças e parques, como espaços de implementação da política;

V - promover campanhas de conscientização e divulgação de informações básicas sobre alimentação equilibrada e hábitos de vida saudáveis;

VI - incentivar o aleitamento materno como forma de prevenção tanto à obesidade quanto à desnutrição;

VII - capacitar os servidores públicos estaduais, especialmente os que atuam nas áreas de saúde e educação, para atuarem como agentes multiplicadores de boas práticas alimentares e de promoção da saúde;

VIII - estimular a criação de centros de referência, diagnóstico e acompanhamento dos casos de sobrepeso e obesidade, integrados ao Sistema Nacional de Vigilância Alimentar e Nutricional, com o objetivo de subsidiar a intervenção pública das esferas de governo;

IX - integrar a Política às ações estaduais e nacionais de Segurança Alimentar e Nutricional e de Promoção da Saúde;

X - apoiar medidas que desestimulem a publicidade de alimentos ultraprocessados e bebidas açucaradas dirigidas ao público infantil, em parceria com entidades representativas e órgãos de comunicação; e

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquhar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76801-189
ATENDIMENTO: (69) 3218-1400
CNPJ: 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

XI - direcionar ações prioritárias às comunidades com baixos índices de desenvolvimento social e econômico.

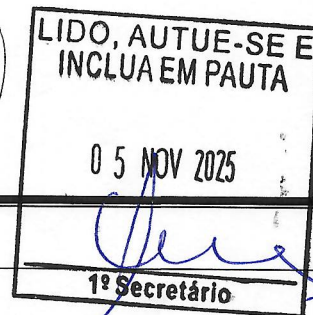
Art. 3º O estado de Rondônia poderá celebrar convênios e parcerias com a União, demais Estados, Municípios e entidades da sociedade civil, com o objetivo de implementar e fortalecer os programas e ações vinculados à Política "Vida Saudável Rondônia".

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de março de 2026.


Deputado LAERTE GOMES
1º Vice-Presidente – ALE/RO



PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 05 NOV 2025 Protocolo: <u>1271/25</u>	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	<u>1179/25</u>
	AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS - PT		

Institui a Política Estadual de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Rondônia, a Política Estadual de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso, denominada “Vida Saudável Rondônia”, com a finalidade de implementar ações eficazes de prevenção, controle e redução do sobrepeso, da obesidade e da obesidade mórbida em todas as faixas etárias da população rondoniense.

Art. 2º São diretrizes da Política “Vida Saudável Rondônia”:

I – promover e desenvolver programas, projetos e ações intersetoriais voltados à efetivação do direito humano à alimentação e nutrição adequadas;


II – fomentar ações preventivas e educativas sobre hábitos alimentares saudáveis e práticas regulares de atividade física;

III – priorizar o combate à obesidade infantil nas redes de ensino públicas e privadas;

IV – utilizar locais públicos, como escolas, unidades de saúde, praças e parques, como espaços de implementação da política;

V – promover campanhas de conscientização e divulgação de informações básicas sobre alimentação equilibrada e hábitos de vida saudáveis;

VI – incentivar o aleitamento materno como forma de prevenção tanto à obesidade quanto à desnutrição;

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	
AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS - PT			
<p>VII – capacitar os servidores públicos estaduais, especialmente os que atuam nas áreas de saúde e educação, para atuarem como agentes multiplicadores de boas práticas alimentares e de promoção da saúde;</p> <p>VIII – estimular a criação de centros de referência, diagnóstico e acompanhamento dos casos de sobrepeso e obesidade, integrados ao Sistema Nacional de Vigilância Alimentar e Nutricional, com o objetivo de subsidiar a intervenção pública das esferas de governo;</p> <p>IX – integrar a política às ações estaduais e nacionais de Segurança Alimentar e Nutricional e de Promoção da Saúde;</p> <p>X – apoiar medidas que desestimulem a publicidade de alimentos ultraprocessados e bebidas açucaradas dirigidas ao público infantil, em parceria com entidades representativas e órgãos de comunicação; e</p> <p>XI – direcionar ações prioritárias às comunidades com baixos índices de desenvolvimento social e econômico.</p> <p>Art. 3º O Estado de Rondônia poderá celebrar convênios e parcerias com a União, demais Estados, Municípios e entidades da sociedade civil, com o objetivo de implementar e fortalecer os programas e ações vinculados à Política “Vida Saudável Rondônia”.</p> <p>Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.</p> <p>Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..</p> <p>Plenário das Deliberações, 3 de novembro de 2025.</p> <div style="text-align: center;"> CLÁUDIA DE JESUS DEPUTADA ESTADUAL - PT</div>			

PROTÓCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	
-----------	--	-----------------------------	--

AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS - PT

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no Estado de Rondônia, a Política Estadual de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso, denominada “Vida Saudável Rondônia”, inspirada na exitosa experiência do Estado de Alagoas, que aprovou a Lei nº 9.137, de 4 de janeiro de 2024, com o mesmo propósito de promover ações integradas e contínuas de enfrentamento a um dos maiores problemas de saúde pública da atualidade.

A obesidade é reconhecida pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como uma doença crônica multifatorial, associada a graves agravos à saúde, como diabetes, hipertensão arterial, doenças cardiovasculares e transtornos psicológicos. Em Rondônia, o cenário é alarmante e requer atenção imediata.


De acordo com dados da pesquisa Vigitel, divulgada pelo Ministério da Saúde, a obesidade atinge 24,3% da população brasileira, e o crescimento tem sido constante desde 2006. Na capital de Rondônia, Porto Velho, os índices também preocupam: 22,4% dos homens e 21,1% das mulheres foram diagnosticados com obesidade.

Além disso, o sobrepeso e a obesidade são responsáveis por aproximadamente 12,6% das mortes no Brasil, conforme o Institute for Health Metrics and Evaluation (IHME).

A realidade rondoniense, especialmente nas áreas urbanas e periféricas, revela que hábitos alimentares inadequados, sedentarismo e falta de políticas públicas estruturadas têm contribuído para o avanço da obesidade, inclusive entre crianças e adolescentes. O problema não se restringe à saúde física — o estigma social e o preconceito associados ao excesso de peso acarretam baixa autoestima, depressão e isolamento, exigindo um olhar integrado e humanizado das políticas públicas.

No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Atenção Primária à Saúde (APS) desempenha papel essencial no acompanhamento e prevenção do sobrepeso, por meio de equipes multiprofissionais



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	
AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS - PT			
<p>que orientam a população sobre alimentação adequada, prática de exercícios e controle do peso corporal. Entretanto, a efetividade dessas ações depende de uma política estadual estruturada e permanente, com diretrizes claras e integração entre os diversos órgãos públicos.</p> <p>A Política “Vida Saudável Rondônia” pretende preencher essa lacuna, promovendo ações conjuntas entre Saúde, Educação, Assistência Social, Agricultura e Esporte, para garantir o acesso à informação, ao diagnóstico precoce e ao acompanhamento contínuo, com ênfase na prevenção da obesidade infantil e no estímulo à alimentação saudável desde a infância.</p> <p>A proposta reforça, ainda, o compromisso do Estado com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente os que tratam da erradicação da fome (ODS 2), da promoção da saúde e bem-estar (ODS 3) e da redução das desigualdades (ODS 10).</p> <p>Diante desse contexto, é imperioso que Rondônia disponha de um marco legal próprio que oriente e articule políticas públicas efetivas de prevenção e combate à obesidade, promovendo mais saúde, dignidade e qualidade de vida à população.</p> <p>Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.</p> <p>Plenário das Deliberações, 3 de novembro de 2025.</p> <div style="text-align: center;"> CLÁUDIA DE JESUS DEPUTADA ESTADUAL - PT</div>			